



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Extraordinária N°: 017/2022
Decisão : 202/2022-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.1.4.
Referência : Protocolo nº 200.166.119/2021
Interessado : Fabiano de Siqueira Barboza

EMENTA: Indefere a anotação de curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, do profissional Fabiano de Siqueira Barboza.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 017, realizada no dia 15 de setembro de 2022, por videoconferência, apreciando a solicitação de anotação de curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nome do profissional Fabiano de Siqueira Barboza, RNP 1808347242, protocolada neste Regional sob o nº 200.166.119/2021; considerando que, o requerente possui as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973 do Confea; considerando que, o referido curso foi realizado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Alto Paranaíba/MG, na modalidade à distância, no período de 04/11/2019 a 11/05/2020; considerando que, o solicitante apresentou toda a documentação necessária à análise do processo, conforme o estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1.007/03; considerando que, a Faculdade de Tecnologia e Ciências do Alto Paranaíba está devidamente cadastrada junto ao Crea-MG, porém o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho possui cadastro apenas na modalidade presencial; considerando que, o curso foi realizado na modalidade à distância, que não possui cadastro no Crea-MG; considerando que, em consulta ao e-MEC identificamos o cadastro apenas de curso ofertado na modalidade presencial; considerando que, a instituição de ensino respondeu ao questionamento do Crea-PE, confirmando que o profissional concluiu o curso; considerando que, o curso foi realizado pelo profissional no período de 04/11/2019 a 11/05/2020, pouco mais de 06 (seis) meses; considerando que, o profissional concluiu o curso de graduação em Engenharia Civil em 02/03/2005, logo, antes do início da especialização; considerando que, o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação de 27/01/1987 a respeito do currículo básico do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, dispõe, entre outros, que o curso deve ter duração mínima de 2 (dois) semestres letivos; considerando que, para o registro de profissionais no Sistema Confea/Crea se faz necessário o cadastro do curso, com a definição de título profissional e atribuições; considerando que, a sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S declarou inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, determinando ao Confea e ao Crea-CE, estendido a todos os regionais, que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as instituições de ensino e os cursos de formação estejam cadastrados nos conselhos regionais correspondentes; considerando a orientação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando que, o profissional acostou ao processo o projeto pedagógico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

com as ementas das disciplinas cursadas; considerando que, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, por meio da Decisão nº 154/2019-CEEST/PE, decidiu aprovar que: “(...) II) sendo constatado a existência de tais documentos, o processo do egresso deverá ser instruído por assistente técnico e enviado a CEAP para apreciação e instrução a Câmara Especializada competente para análise e decisão; (...) IV) para a solicitação de registro profissional de egresso que concluiu o curso em I.E. de outro Estado, a DREC deverá seguir normalmente com consulta ao Crea de origem da instituição quanto a regularidade da instituição e do curso;”; considerando que, os cursos de especialização independem de reconhecimento pelo MEC; considerando que, o Certificado de Conclusão informa que a carga horária cursada pelo profissional foi de 600 horas; considerando que, somando as cargas horárias das disciplinas, foi identificado um total de 720 horas, o que diverge do indicado no Certificado; considerando que, o plano de curso acostado ao processo se refere à modalidade de curso presencial; considerando que, o projeto pedagógico apresentado é diferente, onde não consta algumas disciplinas cursadas pelo profissional; considerando que, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional emitiu decisão solicitando: “(...) que o interessado fosse notificado a corrigir as divergências encontradas na documentação apresentada, que a instituição de ensino fosse oficiada para esclarecimentos sobre: a modalidade de oferta do curso, uma vez que o profissional indicou ser à distância e caso fosse ofertado na modalidade à distância, que fosse informado o porquê de não constar o cadastro no eMEC e da ausência de cadastro no Crea-MG”; considerando que, foram emitidos os Ofícios nº 003/2022 e 004/2022, os quais não alcançaram o destino, tendo em vista que os ARs retornaram com a informação de que o destinatário mudou de endereço; considerando que foi feita tentativa de contato com o requerente via mensagem eletrônica, também sem êxito; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civ./Seg. Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, salvo melhor entendimento, votou pelo indeferimento do pleito do requerente, não devendo ser realizada a anotação do curso em questão, **DECIDIU por unanimidade, indeferir a anotação do curso de Pós-Graduação “lato sensu” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, do requerente Fabiano de Siqueira Barboza. Coordenou a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de setembro de 2022.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador da CEEST